

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 2024

Apensado: PL nº 3.969/2024

Institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL Nº 3.456/2024, que institui o Programa ILPIs – Acolher, Cuidar e Humanizar, de autoria da Deputada Rogéria Santos.

Em síntese, objetiva a presente proposição “integrar e ampliar os serviços públicos de acolhimento existentes destinados às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, e da rede socioassistencial”.

Foi apensado ao projeto original:

PL Nº 3.969/2024, de autoria da Sra. Rogéria Santos, que altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa para dispor sobre a oferta de acolhimento institucional para pessoas idosas vítimas de violência.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Apresentação: 12/12/2024 15:33:34.333 - CÍDOSO
PRL 1 CÍDOSO => PL 3456/2024
PRL n.1

* C D 2 4 3 9 3 2 2 4 9 0 0 *



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-17796



II - VOTO DO RELATOR

Como visto, trata-se do PL N° 3.456/2024, que trata fundamentalmente de integrar e ampliar os serviços públicos de acolhimento existentes destinados às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

Em primeiro lugar, trata-se de uma proposição que precisa ser colocada em contexto. É preciso lembrar que o Censo Demográfico de 2022 confirma uma tendência clara de envelhecimento populacional no Brasil, com dados importantes que mostram tanto o aumento na proporção de pessoas idosas quanto a transformação estrutural da pirâmide etária da nação brasileira. Para que se tenha uma ideia, em 2022, o Brasil alcançou um total de 22,2 milhões de pessoas com 65 anos ou mais, representando 10,9% da população. Esse número reflete um aumento de 57,4% em relação ao Censo de 2010, quando esse grupo etário correspondia a 7,4% da população.

Como alude o próprio conteúdo do projeto, no entanto, a expectativa de vida da população brasileira, bem como a maneira como se vive o envelhecimento é profundamente desigual, o que demanda deste parlamento a atenção e o cuidado com aqueles idosos que mais precisam.

Nesse sentido, considero a proposta extremamente positiva no sentido de enfrentar um problema fundamental para a garantia dos direitos e da dignidade da pessoa idosa e também por enfrentar um problema de desenho institucional que as políticas públicas dessa área vivenciam hoje. Não conseguiremos resolver as questões atinentes às pessoas idosas se não apostarmos em políticas integradas e pautadas na articulação entre diferentes políticas setoriais, como saúde, justiça e assistência social. Essa abordagem, proposta pela autora, é essencial para enfrentar a complexidade das demandas da população idosa, considerando suas condições de saúde, vínculos familiares fragilizados e o impacto crescente da violência contra essa parcela da sociedade.

Destaco ainda o mérito no atendimento integral, digno e na autonomia para a qual o projeto alude, bem como o foco na pessoa idosa em situação de



vulnerabilidade. Como defendido anteriormente, é preciso atentar para as enormes privações pelas quais passa parte da população brasileira nesta fase da vida.

Dito isto, a posição desta relatoria não poderia ser outra que não a aprovação deste projeto e de seu apensado, o PL Nº 3.969/2024, que visa garantir oferta de acolhimento para pessoas idosas em situação de violência.

No que se segue, procurou-se, contudo, propor um substitutivo de modo a aprofundar o alinhamento do projeto à legislação vigente, pautando, por exemplo, o lugar das Instituições de Longa Permanência para Idosos em um complexo de serviços a serem oferecidos, bem como a priorização do atendimento familiar hoje previsto, dentre outros dispositivos, no Art. 3º, V, da Lei Nº 10.741/2003, o Estatuto da Pessoa Idosa.

Ademais, cabe adequar o projeto a conceitos socioassistenciais vigentes e aderir resoluções de problemas oportunas a seu mérito. Aproveitou-se ainda para corrigir pequenos problemas que, contudo, não ilidem o mérito geral da proposição que merecem nosso aplauso, acolhida e endosso.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos PLs Nºs 3456/2024 e 3969/2024, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-17796



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PLS NºS 3456/2024 E 3969/2024

Institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar.

Art. 2º Fica instituído o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos de acolhimento existentes destinados às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade em Instituições de Longa Permanência Para Idosos (ILPIs), por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, e da rede socioassistencial.

§ 1º Para efeitos desta Lei, compreende-se Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs) como instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.

§ 2º Os requisitos para a instituição e funcionamento das ILPIs observarão o disposto no Art. 49 e outros da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como regulamento expedido pela autoridade competente.

§ 3º A integração e ampliação dos serviços de que trata o caput serão acompanhadas da qualificação e da humanização do atendimento às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

§ 4º A integração e ampliação dos serviços de que trata o caput não se darão em detrimento da priorização de serviços que garantam maior convivência, atendimento e participação no âmbito familiar e comunitário para a pessoa idosa, nos termos dos Arts. 3º, Caput e § 1º, V, e 10, § 1º, V, da Lei



10.741, de 1º de outubro de 2003, e ocorrerão nos casos de fundada necessidade de ampliação deste tipo de serviço para atender necessidades específicas das pessoas idosas de determinado território.

Art. 3º São diretrizes do Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar:

I - atendimento humanizado e integral às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana;

II – Articulação das políticas públicas destinadas à pessoa idosa e

III – defesa e promoção de direitos das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, incluídos os direitos à justiça.

Art. 4º O Programa será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

I – Implementação e equipagem, quando cabível, de novas ILPIs;

II – Integração dos serviços das ILPIs com os serviços da rede de saúde e socioassistencial;

III – Promoção da qualidade das ILPIs.

IV – Apoio à formação de cuidadores e pessoal especializado;

V – Incentivo à integração das ILPIs com os órgãos de defesa e de promoção de direitos e do sistema de justiça.

§ 1º A instituição de ILPIs se dará pelas formas admitidas pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas), de que trata o Art. 6º da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, além de outras admitidas em lei.

§ 2º É lícito às ILPIs públicas ou privadas sem fins lucrativos, perceber, nos termos da lei, recursos públicos oriundos do orçamento da saúde



para despesas ou investimentos relativos à promoção do direito à saúde de pessoas idosas sob seus cuidados.

Art. 5º Constituem, dentre outros, instrumentos do programa:

I – Governança Intersetorial, sobretudo nos âmbitos da Assistência Social, Saúde e Justiça;

II – Elaboração de protocolos integrados para elaboração de normas, linhas de ação e outros;

III – Elaboração de Planos Nacionais e Planos de Ação;

IV – Celebração de Acordos de Cooperação Técnica e congêneres com órgãos do sistema de justiça.

V – Parcerias com sociedade civil.

VI – Construção de instâncias de monitoramento e avaliação contínuas.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 4º serão provenientes do Orçamento Geral da União e outras fontes admitidas em lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-17796

